

O ESTÁGIO ENQUANTO PARTE DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM, QUE ALIA TEORIA À PRÁTICA

Luiz Carlos dos Santos

Sabe-se que o estágio, especificamente em cursos de graduação é uma etapa importantíssima na vida do aprendiz (o estudante). A teoria sem a prática é capenga; a prática sem a teoria é cega. Estas duas fases na vida do graduando é, sem dúvida, algo complementar. Por isso, o estágio é relevante, tido como uma complementação educacional.

Não se devem fechar os olhos que, sem uma rigorosa supervisão por parte da Instituição Educacional e da Organização oportunizadora do estágio, poderão haver riscos quanto à sua eficiência, eficácia e efetividade; em outras palavras, desvios referentemente à sua finalidade.

O estágio não deve ser concebido como um “faz de conta”; uma simples burocracia do processo da ensinagem. Afinal, os estudantes, futuros profissionais esperam obter no estágio o arcabouço necessário para aliar os ensinamentos obtidos na Academia a casos concretos no ambiente da organização, seja de natureza pública, privada ou entidades do terceiro setor.

O estágio tanto pode ser de cunho extracurricular quanto supervisionado; este enquadrado como uma espécie de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para obtenção do título de graduado (licenciado, bacharel ou tecnólogo). Cabe, portanto, aos envolvidos no processo - Instituição de Ensino, Organização, Chefe Imediato e Coordenador do Estágio, vigilância constante e contínua, a fim de não desvirtuar os objetivos do estágio enquanto complementação educacional.

Sabe-se que muitas opções de estágio não passam de meros trespasses da legislação do ensino. Muitas Instituições aproveitam “os estagiários” como mão-de-obra especializada e “barata”, sem implicações de ordem trabalhista e acadêmico-profissional.

Eis que surge a Lei Federal nº 11.788/2008, disciplinando o instituto do “Estágio”. Trouxe mais segurança e clareza para as empresas e aos estagiários. Entende-se que a nova lei reforça o estágio como um ato educativo, fortalece a autonomia da Instituição de ensino como órgão responsável do estágio, como assevera Lima (2008).

Ressalte-se que o estágio era regulamentado por uma lei ultrapassada, em que não havia definição de papéis, nem garantias para as partes envolvidas. Sob a égide da nova lei, vive-se uma realidade completamente diferente. Dentre as mudanças processadas, citam-se,

por exemplo, a obrigatoriedade da criação de vagas para deficiente, as férias, remuneração, determinação da carga horária máxima, entre outras.

Evidentemente que há outros riscos com a vigência da supramencionada lei: a preocupação com a possível redução da oferta de estágios. Todavia, o importante é que a nova Lei veio substituir a Lei nº 6.494/77, e vale para novos contratos e renovações. Frise-se que o novo instituto legal disciplina que, mesmo os estágios extracurriculares (não obrigatórios) sejam remunerados. A jornada de diária do estágio limitada a seis horas proporcionará maior tempo para os estudos e pesquisas inerentes ao processo ensino-aprendizagem. Ressalte-se a possibilidade de os profissionais liberais recrutarem estagiários, desde que estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais (órgãos de fiscalização do exercício profissional).

Finalmente, cabe assentar que toda mudança provoca reações; entretanto, espera-se o “bom senso” dos empresários e dos gestores públicos e de entidades do terceiro, visando adequar o estágio à sua real finalidade - uma complementação educacional, não uma burla à legislação do ensino. A formação acadêmica plena do profissional necessita da cooperação do mundo do trabalho, para dar concretude ao processo educativo, preparando cidadãos aptos, competentes, hábeis no labor diário, concatenados com a visão, missão, diretrizes e objetivos da organização.